

Lei n.º 5.739/2023 – p 1/3

L E I N º 5 . 7 3 9 D E 3 0 D E M A I O D E 2 0 2 3 .

Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Passo Fundo em razão da pandemia da covid-19 e da crise no setor de transportes e dá outras providências.

(Do Poder Executivo Municipal)

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder público municipal autorizado a conceder subsídio tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano visando resguardar o exercício, funcionamento e a modicidade tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Passo Fundo.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro concedido ao sistema de transporte coletivo, diretamente às empresas concessionárias, pelo poder público, com o intuito de diminuir os impactos gerados pela pandemia nos anos de 2020, 2021 e 2022, assim como a diminuição do número de passageiros embarcados no atual cenário do setor, custeando em parte o serviço de transporte coletivo público urbano de passageiros, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, que é essencial, equacionar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público de passageiros urbanos.

Art. 2º O subsídio autorizado no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante compensação financeira dos impactos decorrentes do custo técnico da tarifa calculada pelo poder público, assim como do impacto da pandemia da covid-19 e da atual crise do setor de transporte coletivo.

Parágrafo único. VETADO

Art. 3º Na concessão do subsídio deverão ser observados os princípios constitucionais da transparência, publicidade e eficiência na prestação do serviço público, assim como previsão de critérios técnicos para concessão do subsídio, apresentação de prestação de contas da aplicação dos valores repassados às empresas concessionárias e demonstração das contrapartidas prestadas pelas beneficiárias.

Art. 4º O subsídio de que trata esta Lei, será suportado por receitas extraordinárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, dentre outras fontes instituídas pelo poder público delegante.

Lei n.º 5.739/2023 – p 2/3

Art. 5º Na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo observar-se-á, sempre que possível e em consonância dos estudos realizados, a proporcionalidade relativa:

I - ao número de passageiros no período pré-pandêmico e pós-pandêmico;

II - ao custo dos serviços, considerando a crise que atravessa o setor de transporte público de passageiros;

III - aos critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação;

IV - ao *deficit* operacional transitório no período, assim como análise histórica do número de passageiros do transporte público de passageiros no Município de Passo Fundo.

Art. 6º O subsídio, de que trata esta Lei, será proporcional à participação de cada concessionária no número de passageiros transportados em média, na proporção de 78% (setenta e oito por cento) para a concessionária COLEURB Coletivo Urbano Ltda. e 22% (vinte e dois por cento) para a concessionária Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo (Codepas), considerando que o modal de transportes é o mesmo e os critérios tarifários são idênticos.

Art. 7º Para a concessão do subsídio que trata essa Lei, as empresas concessionárias deverão prestar o serviço com eficiência e respeitados os horários e itinerários do período pré-pandêmico.

Art. 8º Considerando o interesse público, após realizados estudos pelo poder concedente, poderão ser acrescentadas ou suprimidas linhas ou itinerários, com o respectivo impacto na redução ou ampliação do subsídio, na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 9º Os valores repassados às empresas concessionárias deverão fazer parte, como receita extraordinária, da planilha de custos apresentadas para fins de revisão tarifária, inclusive o pedido de revisão para o ano de 2023 e os subsequentes.

Art. 10. Em face da realização de procedimento licitatório em andamento para concessão do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, a concessão do subsídio que trata o art. 1º desta Lei fica limitada a 12 (doze) meses a contar da regulamentação da Lei, prorrogável por igual período se não finalizado e iniciados os serviços pela(s) nova(s) concessionária(s) do serviço licitado.

Art. 11. Fica vedado o uso de recursos públicos municipais que tenham vinculação com as áreas da Saúde, Educação e aqueles que devam ser empregados na manutenção dos serviços de Assistência Social.

Lei n.º 5.739/2023 – p 3/3

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir ação no anexo I de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, Lei n.º 5.674, de 22 de setembro de 2022, conforme abaixo especificado:

Órgão: Secretaria de Transportes e Serviços Gerais - STSG

Programa: 0028 - Cidade em Movimento - Cidade Sustentável

Objetivo: Qualificar o sistema de transporte do município, promovendo mobilidade urbana e oferecendo acessibilidade universal.

Ação: 2078

Descrição da ação: Subsídio Transporte Coletivo Urbano

Produto: Subsídio transporte coletivo urbano concedido

Unidade: unidade

Meta: 1

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Centro Adm. Municipal, em 30 de maio de 2023.

PEDRO ALMEIDA
Prefeito Municipal
Assinado eletronicamente